SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771470 - MS (2024/0371422-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. NULIDADE DA CDA. CHAMAMENTO DO BANCO DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, inclusive a aplicabilidade da Súmula 286/STJ, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Quanto à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela ausência de juntada ou indicação do procedimento administrativo (art. 2º, § 5º, VI, da Lei n. 6.830/1980 e art. 803 do CPC), e à pretendida inclusão do Banco do Brasil no polo passivo (art. 5º da Lei n. 9.138/1995), o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte (Tema 255/STJ), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, sendo certo, ainda, que a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A apreciação da tese de ilegalidade da capitalização mensal de juros, ao argumento de que a contratação seria anterior à MP n. 1.963-17/2000, demanda incursão na natureza, data e termos da cédula originária, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou devidamente comprovado, ante a ausência de cotejo

Documento eletrônico VDA59416083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d45fe97-7d8b-40a7-bf6a-f3e6a8b650a3

analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d45fe97-7d8b-40a7-bf6a-f3e6a8b650a3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771470 - MS (2024/0371422-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. NULIDADE DA CDA. CHAMAMENTO DO BANCO DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, inclusive a aplicabilidade da Súmula 286/STJ, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Quanto à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela ausência de juntada ou indicação do procedimento administrativo (art. 2º, § 5º, VI, da Lei n. 6.830/1980 e art. 803 do CPC), e à pretendida inclusão do Banco do Brasil no polo passivo (art. 5º da Lei n. 9.138/1995), o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte (Tema 255/STJ), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, sendo certo, ainda, que a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A apreciação da tese de ilegalidade da capitalização mensal de juros, ao argumento de que a contratação seria anterior à MP n. 1.963-17/2000, demanda incursão na natureza, data e termos da cédula originária, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou devidamente comprovado, ante a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57613363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:01
Código de Controle do Documento: 63985130-01d4-4b20-8a06-74cf5de7b2b1

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 682/689), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução fiscal, julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para afastar a multa aplicada em embargos declaratórios e a comissão de permanência.

Os argumentos da agravante são: a) negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante a ausência de fundamentação específica acerca da incidência da Súmula 286/STJ, mesmo após a oposição de embargos declaratórios; b) violação do art. 2º, § 5º, VI, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 803, I e III, do CPC, ao argumento de que a CDA exequenda não indica o procedimento administrativo que embasou a inscrição da dívida, o que cercearia o direito de defesa e tornaria inaplicável a Súmula 83/STJ; c) violação do art. 5º da Lei n. 9.138/1995, por entender necessária a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo dos embargos, em razão de sua responsabilidade pela rolagem das cédulas primitivas; d) violação dos arts. 591 do Código Civil e 4º do Decreto n. 22.626/1933, sustentando que a capitalização mensal de juros é abusiva por se tratar de pactuação anterior à MP n. 1.963-17/2000, premissa que, segundo defende, decorre do próprio acórdão recorrido, afastando a Súmula 7/STJ; e) cabimento do dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que o cotejo analítico foi realizado com transcrição de trechos dos votos paradigmas, e não apenas de ementas.

Pugna, ao final, pelo afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, caso desprovido o agravo por votação unânime.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 724).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A pretensão recursal não infirma os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, não se identifica a omissão apontada. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a Súmula 286/STJ, reproduzindo seu enunciado e, na sequência, examinando os encargos contratuais questionados pela embargante à luz da legislação aplicável às cédulas de crédito rural. O resultado desfavorável à parte não se confunde com ausência

Documento eletrônico VDA57613363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:01
Código de Controle do Documento: 63985130-01d4-4b20-8a06-74cf5de7b2b1

de fundamentação, sendo certo que o julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento, desde que apresente motivação suficiente, como ocorreu na hipótese.

No tocante à nulidade da CDA por ausência de juntada e de indicação do procedimento administrativo (art. 2º, § 5º, VI, da Lei n. 6.830/1980 e art. 803, I e III, do CPC), o acórdão recorrido consignou que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao devedor a produção de prova inequívoca em sentido contrário, e que o art. 6º, § 1º, da LEF exige, para o ajuizamento da execução fiscal, apenas a juntada da CDA. A pretensão de afastar essa premissa, a partir da peculiaridade que a agravante atribui ao caso – a alegada falta de menção ao procedimento administrativo no corpo da Certidão –, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Sobre a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo (art. 5º da Lei n. 9.138/1995), o acórdão recorrido aplicou a tese firmada por esta Corte em recurso repetitivo (Tema 255/STJ), segundo a qual os créditos rurais originários de operações alongadas ou renegociadas, cedidos à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, integram o conceito de Dívida Ativa da União, atribuindo-se à Fazenda Nacional a legitimidade exclusiva para a cobrança e para figurar nos embargos à execução. A conformidade com o entendimento desta Corte atrai a Súmula 83/STJ, e o argumento da responsabilidade intrínseca da instituição financeira originária, ligada à pretendida revisão das cédulas pretéritas, esbarra novamente no óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à capitalização mensal de juros (art. 591 do CC e art. 4º do Decreto n. 22.626/1933), a tese recursal pressupõe a definição de premissas – natureza, data de celebração e forma de pactuação dos encargos da cédula originária – que não se extraem do acórdão recorrido com a clareza pretendida pela agravante. A simples menção, no julgado, à cessão do crédito por força da MP n. 2.196-3/2001 não permite concluir, automaticamente, que a cédula originária seja anterior à MP n. 1.963-17/2000, tampouco autoriza qualificar a pactuação como contemporânea a momento em que vedada a capitalização infra-anual. Aferir tais elementos exige incursão no próprio título e nos documentos que instruem a execução, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à alínea "c", o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a demonstração da divergência reclama cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ônus do qual a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente. Ademais, a inadmissão do recurso especial pela alínea "a", em razão da

Documento eletrônico VDA57613363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:01
Código de Controle do Documento: 63985130-01d4-4b20-8a06-74cf5de7b2b1

incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do dissídio quando este recai sobre a mesma tese jurídica.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:01
Código de Controle do Documento: 63985130-01d4-4b20-8a06-74cf5de7b2b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.470 / MS

Número Registro: 2024/0371422-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104708820154036000 08004345120138120046 08014397420148120046 104708820154036000 8004345120138120046 8014397420148120046

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:40
Código de Controle do Documento: 9bb0ba76-3aa2-4d2b-85c6-ca5915caa311

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:40
Código de Controle do Documento: 9bb0ba76-3aa2-4d2b-85c6-ca5915caa311